



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 255/2010

Aprova proposta de alteração do Regimento Interno do TRT para acrescentar ao Título III o capítulo IV-A, relativo à Uniformização da Jurisprudência, sob o título de Emenda Regimental n. 07.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho, e do Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, Excelentíssimo Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do Tribunal para proceder, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos dos arts. 896, § 3º, da CLT e 476 a 479 do CPC;

RESOLVEU, por unanimidade de votos:

Art. 1º. Aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno, sob o título de **Emenda Regimental nº 07**, para acrescentar ao Título III o capítulo IV-A, contendo os arts. 149-A a 149-E, com a seguinte redação:

**“TÍTULO III
DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

CAPÍTULO IV-A

Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 149-A. *A uniformização da jurisprudência do Tribunal reger-se-á pelas disposições previstas nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e neste Regimento.*

§ 1º. *O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos das Turmas do Tribunal sobre interpretação de norma jurídica, incluídas leis locais, normas coletivas, regulamento de empresa, matérias processuais ou*

R. F. Figueira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

regimentais, ressalvada a valoração de prova, quando não houver previsão legal específica que a discipline.

§ 2º. O incidente pode ser suscitado por qualquer dos Desembargadores, ao proferir votos nas Turmas, pelo Ministério Público do Trabalho e pelas partes, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 3º. Quando suscitado pela parte, a petição, devidamente fundamentada e instruída com cópias do inteiro teor dos acórdãos divergentes, poderá ser apresentada até na sustentação oral.

§ 4º. O requerimento do Ministério Público ou das partes será apreciado, preliminarmente, pela Turma.

§ 5º. O incidente correrá em autos apartados.

Art. 149-B. Acolhido o incidente, será lavrado o respectivo acórdão pelo Relator do recurso, ficando suspenso o julgamento do processo.

§ 1º. Se vencido o Relator, a lavratura do acórdão passará ao autor do primeiro voto vencedor.

§ 2º. Se o relator for juiz convocado que estiver com o prazo de convocação expirado, a designação para a lavratura do acórdão recairá sobre o primeiro Desembargador que tenha acompanhado a proposta.

§ 3º. Da decisão que acolhe ou rejeita o incidente não cabe recurso.

Art. 149-C. Os autos do incidente serão encaminhados à Comissão de Uniformização da Jurisprudência para exarar parecer e, se for o caso, propor o verbete da súmula a ser submetido ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Será Relator, no Tribunal Pleno, o Desembargador que haja lavrado o acórdão proferido no incidente, salvo no caso de afastamento por mais de 30 dias ou em se tratando de juiz convocado, caso em que o feito será distribuído a um dos membros efetivos do Colegiado.

Art. 149-D. O Tribunal Pleno deliberará por voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º. A decisão do Tribunal Pleno é irrecurável.

§ 2º. A tese acolhida será objeto de súmula, que terá numeração seqüencial e indexação alfabética específicas, devendo ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal por 3 (três) vezes consecutivas.

Edição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 3º. Cabe ao órgão julgador no qual foi suscitado o incidente, aplicar, quando da seqüência do julgamento, a interpretação fixada.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 1º de dezembro de 2010.

Luíza
LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região